
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI/TO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02/2025

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2025

SUPRIME-SE do Anexo I da Medida Provisória nº 02/2025, que trata da relação de cargos e especificação dos quantitativos, os cargos de Fiscal de Postura e de Fiscal de Vigilância Sanitária.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a legalidade e constitucionalidade das contratações temporárias previstas na Medida Provisória nº 02/2025, especificamente no que se refere aos cargos de Fiscal de Postura e de Fiscal de Vigilância Sanitária.

O cargo de Fiscal de Postura desempenha funções essenciais, incumbindo-se de vigiar e vistoriar obras públicas e privadas, controlar rigorosamente as atividades comerciais e de abastecimento, avaliar o estado de conservação das calçadas, aplicar avaliações por infrações às condutas e posturas municipais, além de orientar e monitorar o cumprimento das normas previstas pelo Código de Edificações, pelo Plano de Zoneamento, pelas diretrizes de abastecimento e pelas Posturas Municipais. Tais atribuições são **típicas de atividades permanentes e de natureza estatal**, que, por sua relevância, exigem ingresso por meio de concurso público, conforme os preceitos da Constituição Federal e da legislação administrativa.

O mesmo ocorre com o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, profissional que desempenha funções fundamentais na proteção à saúde pública, atuando na fiscalização das condições de higiene de estabelecimentos comerciais e convencionais, operando o comércio de alimentos quanto às condições de preparo e armazenamento, controlando e combatendo vetores causadores de doenças e garantindo que produtos, serviços e bens sejam adequados ao uso, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

No exercício efetivo de tais atividades estatais, os agentes públicos gozam de prerrogativas advindo do chamado **Poder de Polícia**, podendo restringir de forma ampla direitos e liberdades individuais, bem como fiscalizar no âmbito de suas atribuições, tudo em nome do interesse público.

A utilização de contratos temporários para suprir funções permanentes, sobretudo aquelas que envolvem atribuições de Poder de Polícia e fiscalização, é inaplicável, pois essas atividades são inerentes à natureza estatal. Por essa razão, tais funções devem ser desempenhadas por profissionais de carreira, admitidos mediante concurso público, conforme reafirmado na jurisprudência do TCE-PI (vide Decisão Monocrática nº 476/2021-GWA, Processo TC/016429/2021, DOE TCE/PI nº 201 de 25/10/2021, e ratificada pela Decisão Plenária nº 1.081/2021).

Ademais, a inclusão desses cargos na contratação temporária afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, além de prejudicar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados. Dessa forma, a supressão dos cargos de Fiscal de



Postura e de Fiscal de Vigilância Sanitária do referido anexo é medida que se impõe para resguardar a eficiência e a segurança jurídica na gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Ver. Delegado Adriano Carrasco
Autor da Emenda